ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL / SANTA CATARINA

Edital de Pregão Presencial nº. 14/2023

Objeto da Licitação: "AQUISIÇÃO DE CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

A empresa JOSE MARCELINO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na ROD BR 470, SN, KM 150, AGRONÔMICA-SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 08.221.850/0001-21, doravante denominado "RECORRENTE", vem por seu representante legal que a esta subscreve, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, que declarou vencedora da etapa de lances e habilitada para fornecimento do item 01 a licitante RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, com fulcro no artigo 109, I, "a" da Lei 8.6666/93 c/c artigo 5°, XXXIV, "a", expor e requerer o que segue:

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial n° 014/2023, proferida em 20 de Julho de 2023 e considerando o prazo legal para interposições de recursos é de 03 (três) dia úteis, conforme item 9.1 do edital, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional não havendo interesse em frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2° do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20/07/2023, ocorreu a sessão do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 14/2023, junto a Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC, onde após a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação, restou vencedora, do item 01 (CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS) a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA

Todavia, ao verificar a proposta e documentos apresentados pela licitante RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, denota-se que esta não atende as exigências legais para comercialização do item objeto da licitação.

Assim, não merece prosperar a decisão que sagrou vencedora da etapa de lances e habilitou para os itens 01 a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, devido à falta de atendimento a condição que se faz necessária comercialização de tal item:

DO MÉRITO

Em análise ao objeto constata-se de forma clara, que se trata de bem sujeito a controle por órgão legal, no caso específico pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, através de SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO.

Por esta razão, denota-se que não houve a apresentação de documento que comprove o cumprimento das referidas exigências legais.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ato convocatório é claro e objetivo em relação ao seu objeto e cabe às empresas licitantes verificarem se estão aptas a fornecer o bem objeto do processo licitatório. Nessa situação a RECORRENTE se põe como apta a fornecer, diferentemente da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA a qual saiu vencedora do processo licitatório.

A Resolução CONTRAN Nº 916 DE 28/03/2022 traz no artigo 2°:

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

No momento da licitação a RECORRENTE manifestou essa situação bem como apresentou o seu Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) qual segue abaixo:



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0143/2022/COSEV-SENATRAN/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 25 de agosto de 2022.

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 27/02 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 50000.023491/2022-59 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, à JOSÉ MARCELINO DA SILVA (MS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS), CNPJ Nº 08.221.850/0001-21, referente ao equipamento veicular abaixo especificado:

Marca:	JOSÉ MARCELINO DA SILVA (MS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS)
Identificação do Fabricante:	47LAC
Código da Carroceria:	148
Descrição da Carroceria:	PRANCHA/MECANISMO OPERACIONAL

Este CERTIFICADO não exime o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA

Coordenadora-Geral de Segurança Viária

DANIEL MARIZ TAVARES

Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Secretário Nacional de Trânsito

Documento assinado eletronicamente por Heloisa Spazapan da Silva, Coordenadora-Geral, em 25/08/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 3°, inciso V, da



Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por Daniel Mariz Tavares, Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito, em 29/08/2022, às 08:14, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por Frederico de Moura Carneiro, Secretário Nacional de Trânsito, em 30/08/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei_infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6074136 e

o código CRC ESAF07B4.



Referência: Processo nº 50000.023491/2022-59

SEI nº 6074136

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar Brasilia/DF, CEP 70044-902 Telefone: - www.infraestrutura.gov.br

Cumpre salientar que não foi observada a apresentação de tal documento por parte da

empresa vencedora.

Nesse sentido, não há como prosperar a habilitação de uma empresa que deixou de

apresentar a Certificado de adequação à legislação de trânsito em uma licitação o qual o objeto

possui a tal obrigatoriedade através de resolução do CONTRAN.

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer que seja dado provimento ao presente RECURSO

ADMINISTRATIVO, REFORMANDO A DECISÃO E DECLARANDO INABILITADA para o item 1

(CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE

PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS), a

empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA; a fim de cumprir

de forma escorreita a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios

Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lídima justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Agronômica/SC, 25 de Julho de 2023.

JOSE MARCELINO DA SILVA

Representante Legal

Cumpre salientar que não foi observada a apresentação de tal documento por parte da

empresa vencedora.

Nesse sentido, não há como prosperar a habilitação de uma empresa que deixou de

apresentar a Certificado de adequação à legislação de trânsito em uma licitação o qual o objeto

possui a tal obrigatoriedade através de resolução do CONTRAN.

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer que seja dado provimento ao presente RECURSO

ADMINISTRATIVO, REFORMANDO A DECISÃO E DECLARANDO INABILITADA para o item 1

(CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE

PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS), a

empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA; a fim de cumprir

de forma escorreita a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios

Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lídima justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Agronômica/SC, 25 de Julho de 2023.

JOSE MARCELINO DA SILVA

Representante Legal

08.221.850/0001-21

MS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

RODOVIA BR 470 - KM 151 - CENTRO CEP 89188-000 - AGRONÔMICA-SC